

VOTO Nº 327/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 20/2025

ITEM 3.2.2.5

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Vanda V. Martins

CNPJ: 05.963.969/0001-81

Processo: 25351.228382/2011-01

Expediente do recurso (2ª instância): 5086222/22-2

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Vanda V. Martins em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso anterior, mantendo a penalidade de multa aplicada por infrações sanitárias. NÃO CONHECER POR INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, expediente nº 5086222/22-2, interposto pela empresa Vanda V. Martins, inscrita no CNPJ 05.963.969/0001-81, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.452, de 1º de setembro de 2021, que decidiu por CONHECER o recurso anterior da empresa e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando a penalidade de multa aplicada de R\$ 12.000,00 para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O processo administrativo sancionador, sob o nº 25351.228382/2011-01, teve origem no Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 097/2011 - GFIMP/ANVISA, lavrado em 22/03/2011. A infração detalhada nos autos consistiu em: (1)

funcionamento sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da Anvisa; (2) fracionamento irregular de medicamento sujeito a prescrição médica (Helleva); (3) manutenção em depósito de medicamentos sujeitos a controle especial sem segregação e/ou escrituração; (4) exposição à venda de medicamento sem registro na Anvisa (Pramil); e (5) manutenção em depósito de medicamentos falsificados (Cialis e Viagra).

Em decorrência da infração, a empresa foi autuada e notificada para ciência da autuação em 22/03/2011. Em 1ª instância, após análise da defesa e manifestação da área autuante, foi proferida decisão em 10/08/2015 pela aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A recorrente, notificada dessa decisão em 22/03/2016, interpôs recurso administrativo em 07/04/2016 (expediente nº 1549132/16-3). Este recurso foi objeto de juízo de não reconsideração pela autoridade julgadora de 1ª instância em 10/09/2018. Subsequentemente, a GGREC, em julgamento ocorrido em 01/09/2021 (conforme Voto nº 636/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA), deu parcial provimento ao recurso, minorando a multa aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em reconhecimento do tratamento diferenciado para microempresas.

Inconformada com a decisão da GGREC, a recorrente foi notificada em 23/12/2021, conforme AR à fl. 88, e apresentou o presente recurso à Diretoria Colegiada (expediente nº 5086222/22-2) em 11/12/2022. O processo foi encaminhado a esta Diretoria após juízo de não retratação da GGREC, que identificou a intempestividade do recurso.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado ou de sua publicação.

Conforme o histórico processual, a recorrente Vanda V. Martins foi devidamente notificada da decisão da GGREC

(Aresto nº 1.452, de 1º de setembro de 2021), em 23 de dezembro de 2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante à fl. 88 dos autos do processo SEI.

Considerando a data da ciência (23/12/2021) e o prazo legal de 20 (vinte) dias para interposição de recurso, o termo final para o protocolo do presente pleito ocorreu em 17 de janeiro de 2022.

No entanto, verifica-se que o presente recurso administrativo (expediente nº 5086222/22-2) foi interposto eletronicamente, com data de postagem registrada em 11 de dezembro de 2022, ou seja, após o decurso do prazo legal estabelecido.

Diante do exposto, a manifesta intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade exigidos pela legislação.

2.2. Da análise de mérito

Uma vez que o presente recurso administrativo é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido, torna-se inviável proceder à análise do mérito de suas alegações. O não conhecimento do recurso pela ausência de um pressuposto formal de admissibilidade impede a incursão sobre as questões materiais levantadas pela recorrente.

Apenas a título de registro, salienta-se que, no Despacho nº 610/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, que realizou o juízo de não retratação, a GGREC já havia abordado e afastado as alegações de prescrição (quinquenal e intercorrente), reafirmando a ausência de sua ocorrência no processo administrativo sancionador, dada a sucessão de atos administrativos que impulsionaram o processo e interromperam os prazos. Contudo, essa análise anterior não convalida o presente recurso, cuja inadmissibilidade decorre exclusivamente da intempestividade.

Assim, não há elementos que justifiquem a apreciação do mérito do recurso.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 5086222/22-2, **PELA SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE**.

É o entendimento que submeto à apreciação e

deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 11/12/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3963817** e o código CRC **859550FE**.

Referência: Processo nº
25351.900381/2025-36

SEI nº 3963817